

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 7.451, DE 2010

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dois capacetes como equipamentos obrigatórios das motocicletas e afins.

**Autor:** Deputado EDUARDO CUNHA

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei 7451, de 2010, de autoria do eminente Deputado Eduardo Cunha, tenciona incluir dois capacetes como equipamentos obrigatórios das motocicletas, motonetas e ciclomotores, por meio de acréscimo de inciso ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no qual delega a regulamentação dos equipamentos ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que se trata de uma reedição do Projeto de Lei nº 2.210, de 2007, do Deputado Uldurico Pinto, o qual entende ser legítimo e oportuno.

Dessa forma, transcreve a justificação apresentada naquela proposta de 2007, a qual defende que os capacetes são essenciais para a segurança dos condutores e passageiros de motocicletas e similares, devendo integrar o rol de equipamentos obrigatórios desses veículos, da mesma forma que os cintos de segurança e os encostos de cabeça já são equipamentos obrigatórios para os automóveis.

Da mesma forma, o PL 638, de 2015, de autoria do nobre Deputado Paulo Teixeira, acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir dois capacetes como equipamentos obrigatórios das motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito das proposições. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas aos projetos.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Proposições com o mesmo objetivo, qual seja, incluir dois capacetes como equipamentos obrigatórios das motocicletas e veículos similares, já tramitaram por esta Comissão e receberam parecer pela rejeição, unanimemente aprovado, após o qual foram arquivadas nos termos regimentais. Trata-se do PL nº 2.210/2007, e seu apenso, PL nº 2.261/2007.

Pelo fato de concordarmos integralmente com os termos do relatório apresentado pelo relator dos citados projetos, Deputado Geraldo Thadeu, e não havendo novos fatos que possam alterar nosso entendimento, adotamos como nosso seu voto:

“É louvável a intenção dos ilustres autores das proposições, na medida em que os capacetes são, inquestionavelmente, essenciais para a segurança dos condutores e passageiros de motocicletas, sendo responsáveis pela preservação da integridade física dos motociclistas e, conseqüentemente, de inúmeras vidas em nosso trânsito.

Discordamos, entretanto, da obrigatoriedade de constar dois capacetes como equipamentos obrigatórios das

motocicletas, devendo ser fornecidos pelos fabricantes. Diferentemente dos cintos de segurança ou apoios de cabeça, que são equipamentos do veículo, os capacetes são equipamentos de segurança de uso individual, inclusive com características específicas para cada tipo de uso e perfil de usuário.

Além disso, como as empresas certamente repassariam os custos desses equipamentos ao adquirente, entendemos que essa obrigatoriedade acabaria por restringir o direito de escolha do consumidor, tanto no que se refere ao modelo do capacete, quanto no que diz respeito ao local onde esse equipamento poderá ser comprado, ou mesmo cercear o poder de decisão do cidadão de, ao adquirir uma nova motocicleta, não comprar um capacete novo, caso já possua um outro que o satisfaça e atenda as normas legais em vigor.

Assim sendo, consideramos que o aumento da segurança dos motociclistas proporcionada pelo capacete é adequadamente tratada pela obrigatoriedade de uso do equipamento, aliada às normas técnicas de sua fabricação e à regulamentação complementar estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, inclusive quanto à aposição de películas refletivas nas partes laterais e traseira do capacete e da existência do selo de conformidade do INMETRO.

Pelo exposto, consideramos que a solução para o problema é aumentar a fiscalização do uso do capacete, precária em algumas regiões do País, bem como verificar a adequação do equipamento. Obrigar o fornecimento de dois capacetes na compra de cada motocicleta seria, a nosso ver, uma desvirtuação da norma legal.

Por fim, reproduzimos trecho do parecer recebido pelo Projeto de Lei nº 2.836, de 2000, que trata da mesma matéria, quando rejeitado pela então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação: *“o capacete é peça autônoma e a exigência de sua aquisição junto com a motocicleta é interferência indébita na vida privada. Cabe ao proprietário de*

*motocicleta adquirir o capacete que melhor lhe convenha e de quem possa legalmente vender-lho. O legislador deve escolher a medida legislativa que leve menos transtornos ao cidadão e que permita atingir o fim colimado”.*

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção dos autores das propostas em epígrafe, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.451/2010 e do Projeto de Lei nº 638/2015.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2015.

Deputado HUGO LEAL  
Relator